

Qualidade de vida e princípios do Direito Urbanístico

Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Mestre e Doutor em Direito Urbanístico (PUCSP). Professor Titular do mestrado/doutorado em Direito e Arquitetura e Urbanismo do UniCEUB e dos cursos de pós-graduação da FESMPDFT, líder do Grupo de Pesquisa em Direito Público e Política Urbana – GPDDPU (UniCEUB). Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (TJDFT). E-mail: paulo.carmona@ceub.edu.br.

Resumo: Trata-se de artigo acerca da correlação entre qualidade de vida e os princípios do Direito Urbanístico brasileiro. Analisa-se, sucintamente, o conceito, a classificação e os principais aspectos da expressão “qualidade de vida”, bem como procura estabelecer parâmetros para aferi-la por meio de índices ou coeficientes. Em seguida, examinam-se os diversos princípios do Direito Urbanístico, tendo em vista o direito às cidades sustentáveis. Elencam-se, ainda, as funções elementares da cidade previstas na Carta de Atenas de 1933. Apontam-se, também, os diversos índices que indicam as melhores cidades e países do mundo. Ao final, conclui-se que o sistema de mensuração da qualidade de vida urbana tem estreita relação entre a oferta de serviços e recursos públicos e a medição do efetivo acesso da população aos referidos elementos.

Palavras-chave: Qualidade de vida. Princípios. Direito Urbanístico. Desigualdade socioespacial.

Sumário: **1** Introdução – **2** Classificação de qualidade de vida – **3** Conceito de qualidade de vida – **4** Princípios do Direito Urbanístico – **5** Correlação entre os princípios do Direito Urbanístico e qualidade de vida – **6** Considerações finais – Referências

1 Introdução¹

A expressão “qualidade de vida” é relativamente recente. Surgiu, historicamente, nos anos 60, em que prevalecia corrente economicista, pois analisava apenas o crescimento pela evolução do PIB – Produto Interno Bruto.

Assim, havia desconsideração de diversos aspectos fundamentais que, hoje, estão abarcados pela noção de qualidade de vida, que foi se tornando, cada vez mais, um conceito abrangente, com análise multidisciplinar. Por exemplo, não basta um indicador da riqueza produzida por determinado país (como o PIB – Produto Interno Bruto), mas principalmente como essa riqueza está sendo distribuída (tal

¹ Texto objeto da palestra apresentada no Simpósio *O direito às cidades sustentáveis*, promovido entre 16 e 18 de outubro de 2013 pelo MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Texto publicado em: CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; ROCHA, Lillian Rose Lemos (Org.). *Urbanismo e Saúde Ambiental*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, v. 1, p. 1-13.

como o Coeficiente de GINI)² e o grau de satisfação das necessidades básicas do cidadão (medido principalmente pelo IDH).³

Portanto, quando se trata de qualidade de vida, corre-se o risco de se falar de uma categoria difusa, ampla e subjetiva: busca-se qualidade de vida em tudo, até mesmo como jargão em propagandas na mídia. Nesse sentido, Marco Antônio Bettine de Almeida et al. ensina que:

Os conceitos e concepções referentes à qualidade de vida são bastante diversos. Por exemplo, no Dicionário Oxford de Filosofia (Rio de Janeiro: Zahar, 1997) a consulta ao vocábulo remete diretamente à outro vocábulo, Felicidade. É uma visão bastante específica do tema, apesar de fugir dos aspectos mais práticos do problema. Por outro lado, na década de 1990, o filósofo alemão Hans-Magnus Enzensberger, considerava que o luxo do futuro, um dos patamares mais elevados da qualidade de vida do ponto de vista do consumo capitalista, será menos supérfluo do que estritamente necessário. Os novos luxos, segundo ele, seriam: tempo, atenção, espaço, sossego, meio ambiente e segurança. Pode ser um paradoxo, mas em um mundo fragmentado e contraditório, envolvido em crises econômicas, políticas e sociais cíclicas, os paradoxos são comuns.⁴

2 Classificação de qualidade de vida

Ensina Agustín Gordillo, citando Genaro Carrió, que, sempre que se elabora uma classificação, é necessário lembrar que elas não são certas ou erradas, mas sim úteis ou inúteis.⁵

² O Coeficiente ou Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini em 1912, é uma medida de desigualdade. Embora possa ser utilizado para calcular qualquer distribuição, é comumente usado para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. O Brasil ocupa a 180ª posição, dentre 187 países analisados em 2011. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23>. Consulta em: 10 maio 2014.

³ O IDH – Índice de Desenvolvimento Humano da ONU analisa elementos diversos, como riqueza, alfabetização, educação, esperança medida de vida, natalidade etc. O Brasil ocupou, em 2011, a 84ª posição no IDH.

⁴ ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de; GUTIERREZ, Gustavo Luis; MARQUES, Renato. *Qualidade de vida: definição, conceitos e interfaces com outras áreas de pesquisa*. São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH/USP, 2012, p. 6.

⁵ “*Cualquiera sea la amplitud o la restricción que le otorguemos a la definición, de todos modos ella será más o menos útil, cómoda o incómoda, según el caso, pero no ‘verdadera’ o ‘falsa’*”. In: GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*. Tomo 1, Parte General. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. I-22.

Assim, podem-se destacar diversos aspectos que o conceito de qualidade de vida pode compreender:

- a) materiais X imateriais;
- b) individuais X coletivos;
- c) objetivos X subjetivos.

Quanto à primeira classificação, o aspecto material tem relação com as necessidades humanas básicas (de natureza física e de infraestrutura), enquanto que o imaterial tem relação com o ambiente ou o patrimônio cultural incorpóreo.

O aspecto individual relaciona-se à condição econômica, pessoal e familiar do indivíduo, enquanto que o elemento coletivo diz respeito aos serviços públicos em geral (saúde, educação, segurança pública, coleta de lixo etc.).

A qualidade de vida pode ser medida por indicadores de natureza quantitativa. Está-se, assim, diante do aspecto objetivo. Ela pode apresentar, de outra parte, um aspecto subjetivo, ou seja, a percepção que varia de pessoa para pessoa.

O autor italiano Giampaolo Nuvolati propõe interessante classificação dos aspectos da qualidade de vida, dantes mencionados:

- a) *Aspectos materiais coletivos* → disponibilidade de serviços e bens;
- b) *Aspectos materiais individuais* → condição pessoal e familiar (riqueza, emprego, mobilidade etc.);
- c) *Aspectos imateriais coletivos* → lazer, desporto, tempo livre;
- d) *Aspectos imateriais individuais* → relações com amigos, família, acesso à informação;
- e) *Contexto geral* → paisagem, caracteres do patrimônio histórico e arquitetônico.⁶

Embora seja um termo apropriado pelo senso comum, a expressão 'qualidade de vida' certamente encerra uma questão central em todas as análises e políticas de planejamento e gestão das cidades. Nesse ponto, o sociólogo Marcelo José Lopes Souza⁷ apresenta a seguinte tabela, que relaciona as necessidades humanas, os aspectos particulares e as possíveis consequências pelo desatendimento das referidas necessidades:

⁶ NUVOLATI, Giampaolo. *La qualità della vita urbana*. Teorie, metodi e risultati della ricerche. Milano: Franco Angeli, 1998.

⁷ SOUZA, Marcelo José Lopes. *Mudar a Cidade*. Uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana. RJ: Bertrand, 2002, p. 78

Necessidades	Aspectos particulares	Possíveis conseqüências
1 – Regeneração	Insolação, luz do dia, aeração, proteção contra barulho, espaços para atividades corporais, locais para prática de esportes	Esgotamento físico e psicoquímico, vulnerabilidade face às doenças, insônia, estresse, depressão
2 – Privacidade e segurança	Proteção da esfera privada, proteção contra crimes	Raiva, medo, estresse, agressão, isolamento, atritos com vizinhos, fraca topofilia ⁸
3 – Funcionalidade e ordem	Necessidade de espaço, conforto, senso de orientação	Raiva, desperdício de tempo e dinheiro, desorientação, insatisfação com a moradia e a vida, fraca topofilia
4 – Comunicação, apropriação e participação	Conversas, ajuda dos vizinhos, participação e engajamento	Preconceitos e conflitos sociais, insatisfação com moradia, vandalismo, segregação
5 – Estética e criatividade	Aspectos dos prédios e fachadas, arruamento, presença de praças e parques	Fraca topofilia, insatisfação com a moradia, mudança de local, vandalismo

3 Conceito de qualidade de vida

De acordo com a doutrina, a expressão ‘qualidade de vida’ encerra duas questões fundamentais: a) necessidades dos indivíduos estão intimamente relacionadas ao contexto social, político e cultural em que vivem; b) qualidade de vida não é medida apenas em função da existência dos bens e serviços existentes, mas também de sua acessibilidade e facilidade de utilização.⁹

Pode-se, assim, apontar como conceito de qualidade de vida “a percepção do indivíduo de sua inserção na vida no contexto da cultura e sistema de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”, de acordo com a OMS (1995).

Integra, portanto, fatores objetivos, tais como alimentação, moradia, acesso à saúde, emprego, saneamento básico, educação, transporte, lazer, segurança pública etc. De outro lado, também abarca fatores subjetivos: expectativas e possibilidades dos indivíduos, percepção que cada um tem de sua vida, prazer, felicidade, angústia e tristeza.

⁸ Topofilia traduz a ideia do lugar onde você se sente extremamente confortável, ao contrário da topofobia, em que não existe elo afetivo entre a pessoa e o lugar.

⁹ Conforme: SANTOS, Luís Delfim; MARTINS, Isabel. *A qualidade de vida urbana*. O caso da cidade do Porto. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Economia, maio 2002, p. 5-6.

4 Princípios do Direito Urbanístico

A existência de uma ordem urbanística tem sua afirmação nos seguintes princípios, em uma visão ampla: função social da propriedade, função social da cidade, obrigatoriedade do planejamento participativo, justa distribuição do ônus decorrente do processo de urbanização e coesão dinâmica.

Cumpra a análise sucinta de cada um dos princípios enunciados.

A Carta Magna de 1988, imbuída da melhor doutrina, dá tratamento especial ao tema da função social, já que pela primeira vez na história de nossas Constituições dedica capítulo específico à Política Urbana.

O Texto Constitucional, ao mesmo tempo em que garante o direito da propriedade (art. 5º, XXII), determina que esta deve cumprir sua função social (XXIII), que também é incluída como princípio da ordem econômica (art. 170, III). Prevê ainda o princípio, no tocante à propriedade urbana, no art. 182, §§2º e 4º, e para propriedade rural, no art. 186, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184).

O princípio em tela é importantíssimo para a disciplina urbanística, de tal monta que se pode afirmar, sem qualquer excesso, que falar de função social da propriedade é falar de Direito Urbanístico. Por outras palavras, o Direito Urbanístico tem como núcleo central a função social da propriedade.

O conteúdo da função social da propriedade, previsto constitucionalmente (art. 182, §2º), estabelece que “a propriedade urbana cumpre sua *função social* quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no *plano diretor*”, regra esta reiterada no artigo 39, *caput*, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Por sua vez, o princípio da função social da cidade dá respaldo e sustenta o princípio da função social da propriedade, posto que, mais que a propriedade, a cidade deve existir e servir a seus habitantes. Nesse ponto, o artigo 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das *funções sociais da cidade* e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Quanto ao princípio do planejamento participativo, a CF/88 alberga a concepção de que o planejamento é obrigatório para o Estado e indicativo para o setor privado (art. 174), tendo o art. 182 definido a principal ferramenta de planejamento das cidades: o plano diretor, que passa a ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

O planejamento é, como salienta Carlos Ari Sundfeld, o verdadeiro *pressuposto da ordem urbanística*, advertindo, porém, que “se é verdade que a própria existência do direito urbanístico é uma reação ao crescimento urbano sem ordem

e ao caos gerado pelas atuações individuais, ele não pode traduzir-se na substituição do caos privado pelo caos estatal”.¹⁰

A finalidade do planejamento local é o adequado ordenamento do território municipal com o objetivo de disciplinar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

O princípio da justa distribuição do ônus decorrente da urbanização, por sua vez, advém do princípio da isonomia e implica distribuir de forma equânime as mais-valias do solo urbano, levando o princípio da capacidade contributiva à organização do solo urbano.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade tem como diretrizes a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos (art. 2º, incisos IX e XI, Lei nº 10.257/2001, respectivamente).

O princípio da coesão dinâmica é implícito no Direito Urbanístico e peculiar a ele, refletindo sua dinamicidade. Coesão é a qualidade de um todo cujas partes estão todas interligadas, ou seja, aquilo que tem harmonia ou associação íntima. Dinâmico é algo ativo, que está sempre em movimento, que se modifica continuamente.¹¹ Assim, em termos semânticos, *coesão dinâmica* significa que existe harmonia naquilo que está em transformação. Em matéria urbanística, a questão é bem explicada por Daniela Campos Libório Di Sarno:

O princípio da coesão dinâmica surge justamente para que as modificações feitas pelas interferências urbanísticas sejam continuadas por ações que tenham pertinência e nexos com o contexto. As mesmas prioridades, o mesmo enfoque deverá ser dado para as ações urbanísticas de um certo local em certo tempo. A dinâmica do planejamento é fundamental para a eficácia deste princípio. Na medida em que certo plano seja aplicado, ele vai se desatualizando com relação ao seu objeto, justamente por transformá-lo. Assim, o plano deverá prever mecanismo de revisão e atualização de seu conteúdo.¹²

¹⁰ In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da Cidade* (Comentários à Lei Federal 10.257/2001). São Paulo: Malheiros, 2002, p. 56.

¹¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 524 e 718.

¹² DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de Direito Urbanístico*. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 51.

5 Correlação entre os princípios do Direito Urbanístico e qualidade de vida¹³

Ítalo Calvino, acuradamente, pontifica que “as cidades, como sonhos, são constituídas por desejos e medos, ainda que o fio condutor de seu discurso seja secreto, que as suas regras sejam absurdas, as suas perspectivas enganosas, e que todas as coisas escondam uma outra coisa”.¹⁴

A Constituição Federal prescreve em relação às cidades um determinado ‘sonho’ que, ao contrário, não é nada absurdo e não tem nada de secreto: a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*).

Assim, o Direito Urbanístico, com nítido caráter publicístico, está identificado com uma função pública denominada *urbanismo*, bem como tem por objetivo promover o controle do desenvolvimento urbano, a gestão da cidade de modo sustentável.

Nesse sentido, Ricardo Lira afirma: “a localização de uma cidade, sua extensão, sua configuração, sua magnitude, não são, nem podem ser, realizações privadas; são realizações coletivas, talvez o fato coletivo por excelência das sociedades humanas”.¹⁵

Por isso mesmo, em uma cidade onde as condições para a habitação, o trabalho, o lazer e, até mesmo, a circulação dependem da disponibilidade de área urbana, não é possível que terrenos, casas, prédios ou espaços públicos de uso comum do povo permaneçam deteriorados, não sejam utilizados e deixem de colaborar com o bem-estar de todos os cidadãos. O uso da propriedade urbana deve-se dar em prol do coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos (art. 1º, parágrafo único, Estatuto da Cidade). Em vista disso, as normas urbanísticas, “na essência são sempre voltadas para o bem-estar da coletividade e o interesse público”.¹⁶

A desordem urbana surge, então, como agressão às funções urbanísticas garantidoras de qualidade de vida na cidade.

¹³ Para mais considerações acerca do tema, vide: CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Cidade X Violência: o papel do Direito Urbanístico na violência urbana*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

¹⁴ CALVINO, Ítalo. *As cidades invisíveis*. Trad. de Diogo Mainardi. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 44. Nessa obra, Calvino põe em cena o veneziano Marco Polo (1254-1324) descrevendo para o grande Kublai Khan (neto de Gengís Khan e quinto grande Khan de 1264 a 1294) as inumeráveis cidades que visitou em suas missões diplomáticas pelo império mongol.

¹⁵ LIRA, Ricardo Pereira. O uso social da terra urbana. Sugestões à constituinte. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 07, 1986.

¹⁶ DI SARNÓ, Daniela Campos Libório. *Op. cit.*, p. 8.

Uma cidade deveria ser lembrada por sua cultura, sua arquitetura ou sua história, e não por sua violência. Todavia, “a urbanização é o mercado espetacular da violência”, afirma Yves Pedrazzini, pesquisador do Laboratório de Sociologia Urbana da Escola Politécnica Federal de Lausanne, na Suíça. Explica o autor que segregação, divisão, fragmentação e *des-civilização* da grande cidade do Terceiro Mundo, com a ausência do Poder Público e a falta de planejamento, levaram ao caos urbano, à violência e ao urbanismo do oprimido, fenômeno que ele denomina de *desestruturação urbana*.¹⁷

Acerca da ordem nas cidades, Le Corbusier ensina:

A casa, a rua, a cidade são pontos de aplicação do trabalho humano; devem estar em ordem, senão contrariam os princípios fundamentais pelos quais nos norteamos; em desordem, elas se opõem a nós, nos entram, como nos entrava a natureza ambiente que combatíamos, que combatemos todos os dias.

(...)

Na natureza caótica, o homem, para sua segurança, cria para si uma ambiência, uma zona de proteção que esteja de acordo com o que ele é e com o que pensa; ele precisa de pontos de referência, de praças fortificadas em cujo interior ele se sinta em segurança; precisa de coisas de seu determinismo. O que ele faz é uma criação e esta contrasta ainda mais com o meio natural porque seu objetivo está mais perto do pensamento e mais afastado, mais separado do corpo. Pode-se dizer que quanto mais as obras humanas se afastam da apreensão direta, mais tendem à pura geometria: um violino, uma cadeira que tocam nosso corpo tem uma geometria diminuída, mas a cidade é pura geometria. Livre, o homem tende a pura geometria. *Faz então o que chamamos de ordem.*

A ordem é-lhe indispensável, senão seus atos não teriam coesão, nem sequência possível. Ela lhe acrescenta, lhe traz a ideia de excelência. *Quanto mais perfeita é a ordem, mais ele fica à vontade, em segurança.*¹⁸

Com efeito, as cidades brasileiras, em geral, não cumprem sua função social. Entre o luxo e o lixo, entre a cidade formal e a informal, elas encerram condições precárias de habitação, riscos de desabamentos em áreas inadequadas para moradias saudáveis, insuficiência da rede de esgotos e do sistema de águas pluviais, enchentes nos pontos críticos, poluição do ar e dos cursos d’água, degradação do meio ambiente artificial, redução de áreas verdes, deficiência nos serviços públicos de coleta de lixo e de transporte público, dentre outras.

¹⁷ PEDRAZZINI, Yves. *A Violência das Cidades*. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 50-51 e 63.

¹⁸ LE CORBUSIER. *Urbanismo*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 15 e 21-23 – destaque nosso.

Toda essa infundável lista de desordem urbana agride as funções urbanísticas da cidade, que são garantias de qualidade de vida dos habitantes da urbe, verdadeiro aval do *direito à cidade*.

O conceito de Direito à Cidade foi originalmente formulado pelo filósofo marxista francês Henri Lefebvre (1901-1991), que no ano de 1968 publicou um pequeno livro intitulado *Le droit à la ville* ('O direito à cidade'). Para o autor, o direito à cidade tem uma conotação político-social, um tanto quanto diferente da visão atual da doutrina brasileira. Em Lefebvre, "o direito à cidade é uma utopia, uma plataforma política a ser construída e conquistada pelas lutas populares contra a lógica capitalista de produção da cidade, que mercantiliza o espaço urbano e o transforma em uma engrenagem a serviço do capital... onde a lógica de produção do espaço urbano esteja subordinada ao valor de uso e não ao valor de troca".¹⁹ Deste modo, o direito à cidade seria o direito:

... à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc. [...]. A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria).²⁰

Na visão do urbanista Cândido Malta Campos Filho, "direitos humanos e urbanismo se entrelaçam fortemente no Brasil, com muito maior importância que nos países desenvolvidos. Nossa imensa dívida social, pelo fato de a grande maioria dos brasileiros pobres morar nas cidades, é uma dívida fundamentalmente urbana".²¹

6 Considerações finais

A expressão 'qualidade de vida' revela um conceito fluido, que surgiu nos anos 60 a partir de uma ideia exclusivamente economicista. Nas décadas seguintes, no entanto, o conceito foi sendo depurado para incluir aspectos sociais.

Assim, atualmente, abarca aspectos materiais e imateriais, individuais e coletivos, objetivos e subjetivos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, qualidade de vida é "a percepção do indivíduo de sua inserção na vida no contexto da cultura e sistema de

¹⁹ TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 87, p. 139-140, 2012.

²⁰ LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2008, p. 139.

²¹ CAMPOS FILHO, Cândido Malta. Direitos Humanos e Urbanismo. In: FESTER, Antônio Carlos Ribeiro (Org.). *Direitos Humanos e...* São Paulo: Brasiliense, 1992. v. 2, p. 106.

valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações” (1995).

Por sua vez, a existência de uma ordem urbanística tem sua afirmação nos seguintes princípios, em uma visão ampla: função social da propriedade, função social da cidade, obrigatoriedade do planejamento participativo, justa distribuição do ônus decorrente do processo de urbanização e coesão dinâmica.

A correlação entre qualidade de vida e os princípios do Direito Urbanístico é intrínseca na medida em que a busca de qualidade de vida do cidadão é o objeto último do Direito Urbanístico.

Com efeito, o Direito Urbanístico, com nítido caráter publicístico, está identificado com uma função pública denominada *urbanismo*, bem como tem por objetivo promover o controle do desenvolvimento urbano, a gestão da cidade de modo sustentável.

A desordem urbana surge, então, como agressão às funções urbanísticas garantidoras de qualidade de vida na cidade.

Assim, o conceito de qualidade de vida deve ser entendido sob o prisma de que a mera sobrevivência das pessoas não é suficiente, pois é necessário que a cidade cumpra sua função social, garantindo a todos moradia digna, acesso ao trabalho e ao emprego, mobilidade urbana com eficiência, bem como lazer e recreação.

Abstract: This is article about the correlation between quality of life and the principles of the Brazilian Urban Law. It analyzes briefly the concept, the classification and the main aspects of the term “quality of life”, and seeks to establish parameters for measuring it through indices or coefficients. Then examine whether the various principles of urban law with a view to the right to sustainable cities. Furthermore, if we list them elementary functions under the Charter of the City of Athens 1933. It was also pointed them several indices that indicate the best cities and countries around the world. Finally, it is concluded that the system of measuring the quality of urban life has a close relationship between the provision of public services and resources and the measurement of effective population access to those elements.

Keywords: Quality of life. Principles. Urban Law. Socio-spatial inequality.

Referências

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de; GUTIERREZ, Gustavo Luis; MARQUES, Renato. *Qualidade de vida: definição, conceitos e interfaces com outras áreas de pesquisa*. São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH/USP, 2012.

- CALVINO, Ítalo. *As cidades invisíveis*. Trad. Diogo Mainardi. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- CAMPOS FILHO, Cândido Malta. Direitos Humanos e Urbanismo. In: FESTER, Antônio Carlos Ribeiro (Org.). *Direitos Humanos e...* São Paulo: Brasiliense, 1992, v. 2.
- CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Cidade X Violência: o papel do Direito Urbanístico na violência urbana*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da Cidade* (Comentários à Lei Federal 10.257/2001). São Paulo: Malheiros, 2002.
- DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de Direito Urbanístico*. Barueri-SP: Manole, 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*, Tomo 1, Parte General. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LE CORBUSIER. *Urbanismo*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2008.
- LIRA, Ricardo Pereira. *O uso social da terra urbana. Sugestões à constituinte*. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 38, 1986.
- NUVOLATI, Giampaolo. *La qualità della vita urbana*. Teorie, metodi e risultati della ricerca. Milano: Franco Angeli, 1998.
- PEDRAZZINI, Yves. *A Violência das Cidades*. Petrópolis: Vozes, 2006.
- SANTOS, Luís Delfim; MARTINS, Isabel. *A qualidade de vida urbana*. O caso da cidade do Porto. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Economia, maio 2002.
- SOUZA, Marcelo José Lopes. *Mudar a Cidade. Uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.
- TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 87, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Qualidade de vida e princípios do Direito Urbanístico. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 147-157, jan./jun. 2018.
